

Inspere
LLM Direito Tributário

André da Fonseca Ribeiro

Operações de emissão de debêntures: os reflexos da lei 12.973/2014 no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL).

São Paulo

2019

André da Fonseca Ribeiro

Operações de emissão de debêntures: os reflexos da lei 12.973/2014 no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL).

Trabalho de conclusão do curso apresentado ao programa de LLM de Direito Tributário no Insper como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Tributário.

Orientador: Régis Fernando de Ribeiro Braga

São Paulo

2019

Ribeiro, André da Fonseca

Operações de emissão de debêntures: os reflexos da lei 12.973/2014 no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL).

André da Fonseca Ribeiro. – São Paulo, 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso – Insper, 2019.

Orientador: Régis Fernando de Ribeiro Braga

1. Debêntures. 2. Normas contábeis 3. IRPJ 4. Lei 12.973/14. I. André da Fonseca Ribeiro. II. Operações de emissão de debêntures: os reflexos da Lei 12.973/2014 no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL).

André da Fonseca Ribeiro

Operações de emissão de debêntures: os reflexos da lei 12.973/2014 no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL).

Trabalho de conclusão do curso apresentado ao programa de LLM de Direito Tributário no Insper como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Tributário.

Orientador: Régis Fernando de Ribeiro Braga

Data de Aprovação: ____/____/____

Régis Fernando de Ribeiro Braga

Mestre

Insper

Agradecimentos

Agradeço à Deus por ser bondoso e misericordioso e permitir mais uma conquista em minha vida. À meu pai pelo apoio incondicional e incentivo infindável em meus estudos e na busca do conhecimento, à minha mãe pelo suporte em todos os aspectos desta vida.

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar as operações de emissão de debêntures sob a ótica jurídica e contábil bem como discorrer brevemente sobre sua função no mercado brasileiro. Para tanto, passaremos pelo seu conceito, discutindo brevemente sobre sua origem histórica, analisaremos sua natureza jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e também suas atuais espécies e classificações. Após passaremos a análise contábil e de apresentação em demonstrações financeiras das debêntures levando em consideração os novos critérios contábeis de acordo com o padrão internacional de contabilidade, *International Financial Reporting Standards* (IFRS). A pesquisa bibliográfica referente ao assunto foi a metodologia utilizada para toda a análise feita, bem como o estudo da legislação pertinente. Para no fim, discorreremos sobre os impactos tributários decorrentes dos novos padrões de contabilidade, passando pela análise das leis 11.638/07 e 11.941/09, já revogadas e também pela vigente lei 12.973/14 bem como pelas Instruções Normativa (IN) aplicáveis.

Palavras-chave: Debêntures. IRPJ. CSLL. Lei 12.973/14.

Abstract

The purpose of this work is to analyze operations of debenture issuance from a legal and accounting perspective and to briefly discuss its role in the Brazilian market. For this, we will go through its concept, briefly discussing its historical origin and we will analyze its legal nature in the Brazilian legal system and also its current species and classifications. We will then pass to analyze the accounting and presentation on financial statements of the debentures taking into consideration the new accounting standards in accordance with International Financial Reporting Standards (IFRS). The bibliographic research related to the subject was the methodology used for all the analysis made, as well as the study of the pertinent legislation. Finally, we will discuss the tax impacts arising from the new accounting standards, including the analysis of laws 11,638/07 and 11,941/09, already repealed, as well as the present Law 12,973/14 as well as the applicable Normative Instructions (IN).

Sumário

1.	Introdução as debêntures.....	8
2	Natureza jurídica.....	10
2.1	Função.....	11
2.2	Conceito.....	12
2.3	Criação e emissão.....	12
2.4	Vencimento, amortização e resgate.....	14
2.5	Debêntures conversíveis em ações.....	16
2.6	Garantias.....	17
2.6.1	Garantia real.....	18
2.6.2	Garantia flutuante.....	18
2.6.3	Debêntures comuns.....	19
2.6.4	Debêntures subordinadas.....	19
3	Contabilização.....	20
3.1	Convergência das normas internacionais de contabilidade.....	21
3.2	Novos métodos e critérios contábeis.....	22
3.3	CPC 37 - Adoção inicial das normas internacionais de contabilidade...23	
3.4	CPC 08 - Custos de transação e prêmios na emissão de títulos e valores mobiliários.....	23
3.5	CPC 46 - Ajuste a valor justo (AVJ).....	25
4.	Tributação: as regras de transição e a neutralidade tributária.....	28
4.1	Lei 12.973/14 e a adoção inicial.....	28
4.2	Tratamento tributário do AVJ.....	29
4.3	Despesas com emissão de valores mobiliários – tratamento fiscal.....	31

4.4	Prêmio na emissão das debêntures – efeitos tributários.....	32
4.5	Instrumentos financeiros híbridos.....	33
4.5.1	Contabilização dos instrumentos financeiros híbridos.....	34
4.5.2	Tributação dos instrumentos financeiros híbridos.....	35
5.	Conclusão.....	36
	Referências.....	38
	Legislação	42
	Normas contábeis	44

1 Introdução as debêntures

A origem das debêntures remonta o século XII, onde há relatos¹ que a República de Gênova emitia empréstimos que tinham por característica o seu fracionamento, contudo apresentavam função diversa do instituto atualmente regulado.

No Brasil, as disposições normativas sobre as companhias, que previam pela primeira vez as obrigações, permitindo a tomada de empréstimos, datam do ano de 1882, sendo que o termo debênture foi utilizado a primeira vez no Decreto Imperial n. 8.821 do mesmo ano.

A lei n. 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas (LSA), é a lei brasileira que regula as sociedades por ações, e em sua redação trouxe o vocábulo debênture para nominar o instituto, sendo que o significado da palavra é simplesmente “dever”, ou seja, trata-se de um instrumento de dívida em seu real significado. O capítulo V da citada lei entre os artigos 52 a 74 traz os dispositivos que normatizam as debêntures, sendo que há demais menções no decorrer da norma para disposições específicas.

No direito estrangeiro as debêntures estão reguladas em diversos países sob apenas a nomenclatura de obrigações², sendo título de emissão das sociedades anônimas representando o crédito de um mútuo. Cumpre-nos destacar que o instituto é amplamente utilizado no mundo, por vezes utilizando outra nomenclatura, mas com características semelhantes ao Brasil, contudo o foco do presente trabalho está restrito apenas ao instituto regulado em nosso país.

Apresentaremos brevemente ao longo do trabalho as principais características destes títulos, para entendermos seu conceito e natureza jurídica.

Passaremos a analisar sua contabilização, mas necessário se faz a contextualização do cenário contábil no Brasil, que recentemente foi modernizado convergindo para as normas internacionais de contabilidade. Assim, poderemos entender de que forma estes títulos foram impactados na contabilidade bem como analisar as normas contábeis que dão efeito sobre eles.

¹ REQUIÃO, 1971 citado por BORBA, José Edwaldo Tavares. **Das debêntures**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 2

² AMARAL, José Romeu Garcia Do. **Regime jurídico das debêntures**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 21

Ao fim discorreremos sobre como a legislação tributária recebeu essas alterações contábeis e como ficou regulado até o presente momento os novos impactos tributários.

O foco do nosso trabalho é entender o conceito do instituto, sua contabilização e a tributação dos impactos contábeis pela emitente nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

2 Natureza jurídica

A debênture constitui uma obrigação da companhia emissora em pagar o valor devido pela aquela fração emitida, uma vez que há duas partes envolvidas poderíamos classificar o instituto como um acordo bilateral de vontades, entretanto tal classificação está equivocada. Nota-se que o nascimento da debênture independe da vontade do futuro credor, mas tão somente pela vontade da companhia emissora uma vez que os títulos são criados e colocados no mercado, restando ao credor apenas aderir ou não ao pretense investimento, portanto o debenturista não tem poderes para modificar qualquer característica do título após sua emissão, sendo que o negócio jurídico realizado será apenas o de transferência aos credores e eventuais sucessores. Assim, denota-se que se trata de instituto unilateral de vontade, sendo que sua emissão é privativa às companhias.

A característica original das debêntures é de mútuo, pois trata-se de um empréstimo feito pelo particular às companhias, e eram anteriormente classificadas apenas como um título de crédito, ante a existência de referido crédito pelo empréstimo de valores, o que tornava os debenturistas credores da sociedade. Neste ponto necessário destacar que a forma de emissão, por meio de aprovação de assembleia ou conselho de administração e o fracionamento em partes idênticas do valor total do empréstimo que permite que os credores sejam inúmeros diferem as debêntures do empréstimo convencional com instituição financeira, que não necessita de aprovação e pode ter apenas um credor.

Vejamos que com a evolução da sociedade, as legislações modernas conferiram ao instituto a classificação de título mobiliário. O artigo 2º da Lei 6.385/76, inclui em seu inciso I as debêntures dentro do rol de títulos mobiliários e no inciso IX traz sua definição para esta classificação, conforme vemos:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

[...]

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

(Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Assim, o legislador entende que quaisquer títulos que sejam ofertados ao público em geral, que sejam fracionados tendo como objetivo serem coletivos e que

gerem um direito de remuneração são considerados títulos mobiliários, sendo que o próprio rol do artigo 2º traz diversas outras espécies de títulos de valores mobiliários diferentes das debêntures.

Destaca-se que, por tratar-se de título mobiliário, as debêntures são reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que tem por objetivo a fiscalização e normatização do mercado de valores mobiliários no Brasil.

2.1 Função

As empresas necessitam de recursos para serem investidos com a finalidade de atingir seu fim social, sendo o recurso inicial de toda sociedade o capital social, aporte inicial dos sócios para início das atividades, este aporte pode ser não só em dinheiro mas também em equipamentos, construções, terrenos, etc. Em uma sociedade anônima de capital aberto, o capital social é representado por ações que possuem seu valor nominal, contudo a ação, que também é título mobiliário, difere das debêntures pois confere também a titularidade empresarial da companhia emitente. Portanto, quem possui ações de uma companhia são os sócios da empresa que participam dos lucros e prejuízos advindos dos resultados dos exercícios sociais.

Pois bem, outra forma de financiamento das atividades da empresa é a obtenção de empréstimos com instituições financeiras, contudo estes costumam apresentar taxas de juros elevadas e serem na maioria de curto e médio prazo.

Assim, a emissão das debêntures constitui forma de obter empréstimos de longo prazo para o financiamento de atividades diversas da companhia, com taxas menores.

Há ainda a possibilidade da utilização das debêntures como forma de pagamento de dívidas, pois ao invés de quitar seu passivo com determinado fornecedor a sociedade pode emitir debêntures no valor devido. Já o fornecedor com a posse dos títulos mobiliários poderá perceber a remuneração dos juros até o vencimento ou aliená-los a terceiros que assumirão como debenturistas.

Portanto, vemos que a principal função das debêntures é ser uma forma de captação de recursos de terceiros para financiamento das atividades das

companhias, contudo como dito, os motivos da emissão destes títulos mobiliários podem ter outras razões.

2.2 Conceito

Neste ponto, feita a análise da natureza jurídica e da função das debêntures conseguimos conceituar o instituto sob análise. Francisco José Pinheiro Guimarães³, na obra *Direito das Companhias*, apresenta o conceito de debêntures como “valor mobiliário que confere ao seu titular direito de crédito contra a companhia emissora nas condições constantes da escrituração de emissão”. José Edwaldo Tavares Borba⁴ complementa esta análise, trazendo como conceito básico das debêntures “a noção de formação de um débito, representado por títulos autônomos, emitidos em massa, destinados à negociação e circulação e, por conseguinte, aptos a proporcionar à sociedade emitente, como contrapartida, uma utilidade qualquer”.

2.3 Criação e emissão

Neste subcapítulo trataremos brevemente das principais características do instituto a fim de tomarmos ciência de suas especificidades.

Apenas as sociedades anônimas e as sociedades em comandita por ações possuem legitimidade para emitir as debêntures, portanto qualquer outro tipo de sociedade não possui legitimidade para emití-las.

Para a emissão das debêntures, um passo anterior necessário é a sua criação, que depende de aprovação da assembleia geral ou do conselho de administração no caso de companhias de capital aberto, que definem as condições tal como séries, garantias e taxas de remuneração, assim após a escritura de emissão ser lavrada, as debêntures passam a existir no mundo jurídico.

³ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 421.

⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Das debêntures**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 14.

Marcos Shigueo Takata, em seu artigo sobre as debêntures, define sobre a escritura de emissão⁵:

“A bem ver, a escritura de emissão não é causa dos títulos-valor (debêntures). Ela é o instrumento que contém o detalhamento das cláusulas e condições das debêntures (que são títulos de massa, e como tal, valores mobiliários – sem prejuízo de serem também títulos de crédito). A escritura de emissão contém negócio jurídico unilateral que substancia a oferta de subscrição das debêntures (proposta de subscrição).”

Uma emissão pode ter série única ou dividir-se em duas ou mais séries. Tal divisão se dá, pois, cada série pode ter especificidades distintas entre elas, tal qual valores nominais diferentes, garantias distintas ou mesmo formas de remuneração diversas, contudo todas as debêntures de uma mesma série serão idênticas, com o mesmo valor nominal, mesmo tipo de garantia e mesma forma de remuneração.

A despeito das garantias lembra-nos o professor Tavares Borba⁶ que a garantia flutuante é comum a todas as debêntures de mesma emissão. A emissão terá ou não a garantia flutuante, pois se a tiver se estenderá a todas as séries que a integram. Sendo certo que as garantias podem ser cumulativas, cada série poderá contar ou não com garantias adicionais, contudo tratando-se de debêntures subordinadas, que são incompatíveis com qualquer tipo de garantia, nenhuma das séries poderá ter qualquer tipo de garantia, como veremos com maior detalhe no subcapítulo de garantias.

Cada debênture possui seu valor nominal, que em regra geral será em moeda nacional e será idêntico para todos os títulos de uma mesma série. Tal valor se presta a saber por qual quantia aquele título será resgatado, sendo possivelmente diferente do preço de colocação no mercado, conforme bem expõe Pinheiro Guimarães⁷:

“Apesar de terem valor nominal definido, as debêntures podem ser oferecidas à subscrição por preço inferior ou superior ao valor nominal. Se subscritas por valor inferior, diz-se que foram emitidas com deságio, ou desconto em relação ao valor nominal; se subscrita por valor superior, diz-se que foram emitidas com ágio, ou prêmio de emissão.”

⁵ MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). **O direito tributário e o mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Dialética, 2009, p. 341.

⁶ Conforme: BORBA, José Edwaldo Tavares. **Das debêntures**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33.

⁷ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 427.

Contudo, conforme inicialmente comentado, independentemente do valor subscrito, o valor nominal será o do resgate acrescidos das correções e remunerações que forem pertinentes.

Por tratar-se de obrigação de longo prazo, é facultada a correção monetária dos títulos, com a razão de manter a atratividade econômica do instituto em períodos maiores de tempo, conforme dispõe o §1º do artigo 54 da lei 6.404/76:

“Art. 54. [...]”

§ 1 A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.” (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Além da correção monetária poderá haver juros com caráter remuneratórios, que poderão ser fixos ou variáveis e, de acordo com o artigo 56 do dispositivo legal citado acima, também poderá haver participação no lucro e prêmio de reembolso. As vantagens citadas são definidas por ocasião da emissão e os juros também se fazem necessários para a atratividade do título.

A taxa de juros pode ser definida por meio de taxas referenciais como a Selic, DI ou TJLP ou pode ser um percentual fixo a cada determinado período de tempo (ao ano ou semestralmente, por exemplo) mesmo as taxas referenciais podem ser acompanhadas de uma taxa fixa, como TJLP + 2% ao ano. Como trata-se de título de longo prazo a companhia pode repactuar as taxas remuneratórias ao longo do período, sendo que o debenturista individualmente pode aceitar a repactuação ou pedir o resgate antecipado do título.

2.4 Vencimento, amortização e resgate

O artigo 55 da LSA dispões sobre vencimento, amortização e resgates das debêntures, sendo o vencimento e o resgate antecipado total as causas de extinção das debêntures, sendo que a amortização parcial e o resgate parcial não ensejam a extinção dos títulos remanescentes.

A data do vencimento consta da escritura de emissão dos títulos definidas em sua criação, sendo este o momento que a companhia paga o valor nominal ao debenturista e todas as demais vantagens que foram definidas, para assim extinguir

o título. Caso não sejam adimplidas no vencimento, o debenturista tem o direito de executá-las judicialmente.

O resgate antecipado é um direito da companhia e como se trata de um título de longo prazo, a companhia pode vislumbrar em momento posterior um novo cenário onde consiga melhores vantagens, como juros mais baixos para se capitalizar, assim poderá efetuar o resgate antecipado daquela emissão e também extinguir as debêntures.

Os conceitos de amortização e resgate são bem delimitados por José Edwaldo Tavares Borba⁸:

“Amortizar significa fazer cessar paulatinamente a obrigação, através de pagamentos parcelados e periódicos, enquanto resgatar significa retirar títulos de circulação, mediante o pagamento do respectivo valor”.

As datas das eventuais amortizações de cada série, assim como o vencimento, também são definidas no momento da criação. Podem ser feitas as amortizações por quantidade (resgate parcial) ou porcentagem de debêntures. Assim, as amortizações parciais são feitas por meio de rateio, onde todos os títulos de mesma série terão um abatimento percentual sendo pago a seus titulares permanecendo todas as debêntures com o valor residual. Já o resgate parcial será feito mediante sorteio onde serão pagos integralmente os títulos contemplados sendo estes tirados de circulação mediante sua extinção. Há a previsão do inciso II do §2º de que o resgate parcial pode ser feito por meio da compra no mercado organizado de valores mobiliários, regulado pela CVM, desde que o preço da cotação dos títulos seja inferior ao valor nominal.

Vale lembrar que as amortizações e resgates são características que também podem ser distintas entre as séries de uma mesma emissão.

Por fim, no §4º do aludido artigo 55, prevê a emissão de debêntures que cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência do pagamento dos juros ou pela dissolução da companhia, estas são as chamadas debêntures perpétuas, elas não possuem vencimento, contudo as sociedades emitentes ainda têm o direito de prever o resgate total ou parcial a seu critério.

A doutrina entende que as debêntures perpétuas se tratam de uma disfunção do instituto, tornando-se em verdade rival das ações da companhia, como bem

⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Das debêntures**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 61.

explica Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa⁹, em sua obra *Direito Comercial* – volume 3:

“[...] tendo ou não a companhia gerado lucros, os juros serão sempre devido aos debenturistas, enquanto os acionistas apenas serão contemplados com dividendos nos anos bons da vida da sociedade. E, mesmo em anos de lucro, a participação dos acionistas nestes é reduzida pelo pagamento anterior aos debenturistas, que precede a distribuição de dividendos.”

As críticas a este tipo estão relacionadas a completa distorção que ele causa ao instituto original pelo fato da companhia não ter a obrigação de quitação do valor principal a não ser nos casos previstos na lei, tornando o instituto em verdadeira renda fixa para o adquirente.

2.5 Debêntures conversíveis em ações

Quando da emissão das debêntures a sociedade emitente pode incluir cláusula que assegure o direito ao adquirente de convertê-las em ações da companhia, de acordo com as condições previstas na escritura de emissão.

Tal especificidade está prevista no artigo 57 da lei 6.404/76, que prevê que a escritura de emissão trará as bases de conversão, uma vez que pode ficar estabelecido que cada debênture poderá ser convertida em número fixo de ações ou a relação entre o valor nominal do título e o preço de emissão das ações. Também trará a espécie e classe de ações, para que sejam definidas se serão ações preferenciais ou ordinárias, pois isso influi diretamente na administração da sociedade e distribuição de dividendos. Por fim, disporá sobre a época para o exercício da conversão e demais condições a serem definidas.

Verifica-se que as vantagens da conversão em ações se dá quando os valores de mercado das ações são superiores aos valores definidos pela base de conversão, percebendo o debenturista um ganho de capital neste caso. Há também de se levar em conta que os dividendos distribuídos pela companhia podem ser mais elevados que os juros pagos pelas debêntures, o que também pode ensejar vantagem para a conversão.

⁹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial – vol. 3*. 3. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 169.

O §1º do artigo citado acima confere preferência aos acionistas da companhia na aquisição das séries das debêntures conversíveis em ações, uma vez que trata de oportunidade do aumento da participação na sociedade bem como é uma oportunidade para a entrada de futuros novos sócios estranhos a composição atual do quadro societário da companhia.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa¹⁰ explica que não há diferenças profundas entre as debêntures conversíveis e não conversíveis:

“Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento do crédito decorrente da propriedade da debênture, a ser feito alternativamente em dinheiro ou em ações. Desta forma, não há diferença jurídica entre a emissão debêntures não conversíveis e conversíveis. A única diferença se dá na forma alternativa de pagamento por parte da sociedade emitente: em dinheiro ou em ações – e, neste último caso, no subseqüente e necessário aumento de capital”.

A conversão em ação das debêntures resulta em aumento de capital da companhia, mas esse aumento independe de nova deliberação da assembleia geral, uma vez que, essa a deliberação que ocorreu no momento da emissão das debêntures, já previa a possibilidade da conversão e, portanto, do eventual aumento de capital em caso do exercício da opção de conversão.

Por fim, qualquer alteração no estatuto social da companhia que verse sobre a mudança do objeto social ou a criação de ações preferenciais ou ainda modificação das vantagens existentes em prejuízo das ações em que as debêntures são conversíveis, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas em assembleia especial ou de seu agente fiduciário enquanto pendente o direito ao exercício da conversão.

2.6 Garantias

A legislação utilizou o termo espécies para definir as diferentes debêntures quanto as suas garantias, que se diferenciam pela ordem de preferência dos créditos em eventual liquidação em relação aos demais credores da companhia. O artigo 58 da LSA prevê que os títulos podem ter garantias reais ou flutuantes, podem também não ter nenhuma garantia, sendo esta espécie as debêntures comuns, que

¹⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial – vol. 3**. 3. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 171.

resultam em títulos quirografários e, finalmente, podem haver os títulos subordinados que são considerados como títulos subquirografários.

2.6.1 Garantia real

As garantias reais relacionam-se com bens que são dados em garantia do pagamento dos títulos em geral a hipoteca e o penhor são as mais utilizadas.

Francisco José Pinheiro Guimarães bem define as garantias reais¹¹:

“As obrigações são em princípio garantidas pelos bens, presentes e futuros, do devedor, mas o patrimônio deste está sujeito a sofrer modificações, pelo acréscimo de outras obrigações e a diminuição de bens, e na época da cobrança da obrigação o devedor pode ter se tornado insolvente. O direito real de garantia cria para o credor garantido o direito de cobrar o seu crédito mediante execução do bem gravado e de preferir aos demais credores do devedor, em relação ao valor do bem”.

Assim, podem gravar-se bens com hipoteca ou penhor para garantir o pagamento das debêntures no seu vencimento. Tal garantia reveste o título com maior segurança diminuindo seu risco. Como normalmente a relação risco versus taxa de retorno é proporcional, ou seja, quanto maior o risco, maior o retorno, os títulos que possuem garantias reais normalmente possuem uma remuneração menor uma vez que tem o seu risco reduzido.

2.6.2 Garantia flutuante

Há também a garantia flutuante que não vincula nenhum bem mas dá um privilégio especial ao credor na liquidação da sociedade, estando ele a frente dos credores quirografários. Certo é que, uma vez que a garantia flutuante seja conferida a uma emissão, esta se estende a todas as séries da emissão. Ainda, a sociedade poderá oferecer garantias reais a determinadas séries de uma emissão, neste caso, todas as séries possuem a garantia flutuante, contudo determinadas séries ainda tem a garantia real concomitantemente. Dessa forma, caso a liquidação dos bens gravados em garantia não sejam suficientes para liquidação total do crédito, o valor

¹¹ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 436.

remanescente ainda possui a preferência concedida pela garantia flutuante e precede os demais créditos na falência.

2.6.3 Debêntures comuns

As debêntures comuns ou simples não possuem qualquer tipo de cláusula que garanta um privilégio no pagamento dos valores em caso de liquidação da sociedade, assim os debenturistas detentores desta espécie se emparelham com os demais credores quirografários.

2.6.4 Debêntures subordinadas

Por fim, o legislador criou uma última espécie que são as debêntures subordinadas. Os credores quirografários, normalmente os últimos a receberem seus créditos na falência, passam a ter preferência sobre os credores que possuem os títulos subordinados. Os titulares dessa espécie de debênture se subordinam a todos os demais credores da sociedade restando apenas a preferência em relação aos acionistas no ativo remanescente da companhia em caso de liquidação.

3 Contabilização

As debêntures são títulos de dívida de longo prazo, tendo por característica ser uma obrigação e, portanto, quando da sua emissão são contabilizadas no passivo não circulante, em contrapartida o valor que é recebido do debenturista pela aquisição é contabilizado contra disponibilidades (caixa/bancos). Contudo com a convergência da contabilidade brasileira para as normas internacionais de contabilidade houve novidades no reconhecimento destes instrumentos de dívida como o reconhecimento dos custos de transação e o ajuste a valor justo. Tais novidades contábeis são reguladas pelos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) que ditam as normas para a contabilização conforme os novos modelos.

Apenas como curiosidade, o CPC é composto pela Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), Associação dos Analistas e profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec), Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa, atualmente B3), Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), e Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), sendo que os temas são sempre discutidos junto com o Banco Central do Brasil (BACEN), Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As novas normas contábeis trouxeram então impactos para o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e das contribuições do PIS e COFINS, conforme abordaremos no próximo capítulo deste estudo.

Tais impactos inicialmente foram regulados por meio das Leis n. 11.638/07, que alterou a Lei n. 6.404/76, para incluir as alterações das novas normas contábeis e pela Lei n. 11.941/09, que instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), para neutralizar os impactos das novas regras contábeis para fins de tributação do IRPJ e CSLL.

Posteriormente a lei 12.973/14 regulou de forma definitiva os critérios tributários da convergência das normas internacionais de contabilidade. Ainda a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu Instruções Normativas regulando o tema.

3.1 Convergência das normas internacionais de contabilidade

As normas internacionais de relatórios financeiros (International Financial Reporting Standards – IFRS) iniciaram-se na Europa no início dos anos 2000 e rapidamente tiveram a adesão da maioria das companhias europeias listadas em bolsas de valores, rapidamente toda comunidade internacional vem reconhecendo as conveniências de se ter um conjunto de normas contábeis padrão.¹²

Inicialmente o International Accounting Standards Committee (IASC) começou a emitir os primeiros pronunciamentos sobre as normas contábeis e eram publicadas sob a designação de International Accounting Standard (IAS). Posteriormente, o IASC criou o International Accounting Standards Board (IASB) que passou a emitir os pronunciamentos internacionais do IFRS.

No Brasil a Lei n. 6.404/76 regulamenta a contabilidade das sociedades e precisava ser modernizada para se adequar as novas normas contábeis, o que ocorreu com o advento da lei 11.638/07 e, os reflexos tributários, foram inicialmente regulados pela lei 11.941/2009 e de forma definitiva com a Lei 12.973/2014.

A convergência das normas contábeis surgiu em razão da necessidade de aumentar a confiança dos investidores uma vez que o mundo foi abalado por alguns escândalos financeiros ligados diretamente com as demonstrações contábeis, o maior deles foi o caso Enron no início dos anos 2000 que não só ruiu a própria companhia como levou consigo a empresa de auditoria, uma das cinco maiores no mundo na época. Várias atitudes foram tomadas após esse escândalo, como a criação da lei Sarbanes-Oxley nos Estados Unidos, que deu origem aos conhecidos “procedimentos de SOX” atualmente adotados pelas companhias americanas.

Na esteira dessas mudanças, a ideia de que um conjunto de normas contábeis único e de alta qualidade técnica melhoraria as demonstrações financeiras, reduzindo riscos e cortando custos de adequação das demonstrações, visando captar mais investimentos do mercado como um todo.

A finalidade das demonstrações financeiras é de fornecer elementos para a análise da saúde financeira da entidade, demonstrando como o capital que lhe foi confiado está sendo administrado, bem como evidenciar as mudanças de suas posições que estão ocorrendo ao longo do tempo. Isso capacita os usuários a

¹² Ernst & Young; Fipecafi. **Manual de normas internacionais de contabilidade: IFRS versus normas brasileiras**. 1. ed. São Paulo. Atlas, 2009, p. XXI.

avaliar a situação econômica da empresa e tomar suas decisões de investimento. Sendo certo que os usuários são não só os investidores, mas também os empregados da companhia, seus credores, o governo, clientes, fornecedores e o público em geral.

Por meio das demonstrações financeiras é possível avaliar a estrutura financeira da companhia, solvência, liquidez e gestão.

Uma vez que todas as companhias adotam um modelo uniforme de demonstrações financeiras os usuários podem comparar as demonstrações ao longo do tempo, bem como comparar com outras companhias do mesmo segmento no mercado ou ainda com companhias do mesmo seguimento em outros países para poder identificar tendências nas suas posições e seu desempenho.

Por fim, outro benefício produzido pela convergência das normas contábeis foi tornar mais fácil a consolidação das demonstrações financeiras de empresas multinacionais uma vez que há harmonia entre as demonstrações.

3.2 Novos métodos e critérios contábeis

As debêntures foram impactadas pelos novos métodos contábeis principalmente no que tange a necessidade de sua mensuração a valor justo, sendo que essa mensuração é efetuada mensalmente, impactando o resultado do exercício com a variação dos preços, também foram afetadas pela evidenciação dos custos de transação e do prêmio na emissão, que passaram a ter tratamento contábil bem diverso do que anteriormente era utilizado.

A legislação tributária inicialmente optou por um regime que transitório que trouxesse neutralidade desses ajustes contábeis, ou seja, a tributação seguiria sendo feita como anteriormente, contudo após os estudos dos impactos tributários, uma nova legislação entrou em vigor e adotou os novos métodos contábeis trazendo os ajustes pertinentes para o cálculo dos impostos.

O CPC 08 (R1) que é correlato ao IAS 32 e IAS 39 e também ao IFRS 9 trata dos custos de transação e prêmios na emissão de títulos e valores mobiliários. Este pronunciamento demanda a mensuração a valor justo dos títulos de dívida registrados no passivo da companhia, sendo que a definição e estrutura de mensuração estão dispostas no CPC 46 que tem correlação com o IFRS 13.

Por fim, interessante comentar que houve um pronunciamento contábil inicial sobre a adoção inicial das normas internacionais de contabilidade, aqui no Brasil foi o CPC 37 (R1) que é correlato ao IFRS 1.

3.3 CPC 37 - Adoção inicial das normas internacionais de contabilidade

Este pronunciamento foi o marco inicial para as companhias que estavam obrigadas a adotar as normas internacionais de contabilidade em suas demonstrações financeiras consolidadas.

Seu objetivo foi de garantir o ponto de partida uniforme para as demonstrações financeiras das entidades, garantido a qualidade e a transparência das informações divulgadas, também determinou que deste marco em diante as informações teriam comparabilidade para futuras análises das demonstrações pelos usuários.

Assim o CPC 37 regulou situações quando a entidade aplicou integralmente as normas internacionais pela primeira vez e determinou que fossem feitas divulgações explicando como a transição das políticas contábeis que vinham sendo seguidas para os novos critérios afetou as posições financeiras do balanço patrimonial, o desempenho financeiro do resultado e os fluxos de caixa da entidade.

3.4 CPC 08 - Custos de transação e prêmios na emissão de títulos e valores mobiliários

Importante destacar que o CPC 08 normatiza exatamente a contabilização das emissões de debêntures em todas as suas formas e espécies, bem como traz diretrizes para a amortização dos custos de transação e do eventual prêmio na emissão (valor pago superior ao valor nominal da debênture por ocasião de sua emissão).

Inicialmente, cumpre nos analisar que o conceito de amortização de um custo significa contabilizar um ativo ou passivo de forma que a receita ou despesa registrada seja proporcional a taxa interna de retorno (TIR) da operação, sendo esta a taxa que é base para o fluxo de caixa futuro ao longo da expectativa de duração

do instrumento de dívida.¹³ Para tanto, devem ser considerados os custos relacionados com a emissão das debêntures bem como o prêmio eventualmente recebido na emissão.

Vejamos a definição dos custos de transação que foi inserida no CPC 08, qual seja:

“Custos de transação são somente aqueles incorridos e diretamente atribuíveis às atividades necessárias exclusivamente à consecução das transações citadas no item 2. São, por natureza, gastos incrementais, já que não existiriam ou teriam sido evitados se essas transações não ocorressem. Exemplos de custos de transação são: i) gastos com elaboração de prospectos e relatórios; ii) remuneração de serviços profissionais de terceiros (advogados, contadores, auditores, consultores, profissionais de bancos de investimento, corretores etc.); iii) gastos com publicidade (inclusive os incorridos nos processos de road-shows); iv) taxas e comissões; v) custos de transferência; vi) custos de registro etc. Custos de transação não incluem [...], despesas financeiras, custos internos administrativos ou custos de carregamento.”

Portanto, as despesas financeiras como a correção monetária e a variação cambial não se incluem no rol dos custos de transação e são registradas como despesas diretamente no resultado do exercício em que figurarem.

Já a taxa interna de retorno, conforme falamos anteriormente, é a taxa efetiva que iguala os valores presentes dos fluxos de entrada aos de saída, descontando exatamente os pagamentos e recebimentos futuros estimados durante a vida do título.

Assim, o que o CPC nos traz é que a obrigação registrada no passivo da entidade deva estar mensurada a valor justo considerando os fluxos descontados dos custos de transação incorridos e prêmios recebidos que deverão ser amortizados ao longo da duração da debênture.

Interessante neste momento analisarmos o conceito de valor justo trazido pelo CPC 08:

“Valor justo é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado, ou um passivo liquidado, entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.”

O valor justo tenta trazer a melhor expectativa de valor perante o mercado, em transação semelhante, por partes não relacionadas e em condições normais.

¹³ Ernst & Young; Fipecafi. **Manual de normas internacionais de contabilidade: IFRS versus normas brasileiras**. 1. ed. São Paulo. Atlas, 2009, p. 262.

Contudo, cumpre destacar que há distinção entre o valor justo de instrumentos que possuam mercado ativo dos que não possuem mercado ativo. Quando há mercado ativo, como no caso as negociações em mercado das debêntures de companhias abertas, o valor justo é definido como a cotação de preço atual. Já quando não há mercado ativo a mensuração pode ocorrer por meio de comparação com transações semelhantes, valor justo de instrumentos semelhantes, análise de fluxo de caixa descontado com taxas de ativos com prazos e modelos de precificação específicos.

Os itens 11 a 18 do CPC 08 trazem as normas de contabilização da captação de recursos de terceiros, aplicável portanto as debêntures, sendo que o item 17 prevê que os custos de transação de captação de recursos que não foi efetivada devem ser reconhecidos como despesa diretamente no resultado do exercício. O item 18 alude sobre a contabilização em patrimônio líquido do prêmio na emissão de debêntures no caso deles não serem tributáveis, já mencionando que essa não tributação tem como condição a sua não distribuição aos sócios, situação que criou discussões tributárias interessantes que veremos no capítulo seguinte deste artigo.

Por fim, os custos de transação enquanto não forem captados os recursos a que estão relacionados devem ser contabilizados no ativo como pagamentos antecipados e assim que concluída a emissão dos títulos devem ser reclassificados.

3.5 CPC 46 - Ajuste a valor justo (AVJ)

O objetivo do pronunciamento foi trazer a definição de valor justo e estabelecer em um único pronunciamento a estrutura para sua mensuração, bem como estabelecer as normas de suas divulgações em demonstrações financeiras.

Sua criação resultou da necessidade de esclarecer a metodologia de mensuração do valor justo, trazendo três abordagens para sua determinação, sendo a abordagem de mercado, a abordagem dos lucros futuros com base em fluxos de caixa descontados a valor presente e a abordagem do custo de reposição. Os dois últimos são resultado da necessidade quando verificado que o mercado do ativo ou passivo se torna menos ativo. Outro benefício foi a melhoria da transparência uma vez que restou claro suas metodologias.

Esta norma é aplicável em conjunto com os demais CPCs que requerem ou permitem a utilização da mensuração por valor justo, sendo que o próprio CPC 46 não traz nenhuma nova ocasião de utilização do valor justo.

Portanto o IFRS 13 nasceu para consolidar as metodologias de AVJ em um único pronunciamento, atuando de forma subsidiária para dirimir eventuais conflitos de interpretação entre as normas. Uma vez que anteriormente os conceitos estavam dispersos em vários pronunciamentos o que deixou a norma mais robusta e clara.

Temos, por meio do pronunciamento que, o valor justo é uma mensuração baseada em mercado pois para alguns ativos e passivos que possuem informações de mercado ou transações de mercado observáveis disponíveis, contudo para outros pode não haver mercado ativo. Entretanto, o foco da mensuração do valor justo em ambas as situações é idêntico, qual seja, estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições normais de mercado.

Ainda, a norma nos traz que, em oportunidades em que o preço para um ativo ou passivo similar não é observável, a entidade deve mensurar o valor justo utilizando outra técnica de avaliação que maximiza o uso de dados observáveis relevantes e minimiza o uso de dados não observáveis, utilizando-se as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco.

Reforçamos a definição do conceito de valor justo trazido pelo CPC 46:

“Este pronunciamento define valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.”

Ressaltamos que a definição de valor justo está concentrada em ativos e passivos, uma vez que eles são o ponto focal da mensuração contábil. Mas no Brasil o foco é principalmente nos instrumentos financeiros, uma vez que a legislação, por meio da lei 11.638/08, extinguiu a possibilidade de reavaliação de ativos tangíveis e intangíveis, admitindo a avaliação do custo atribuído (deemed cost) na primeira demonstração contábil utilizando o IFRS, mas após a adoção inicial a reavaliação está proibida. Não adentraremos na análise deste ponto pois não é o foco do nosso estudo.

Para as debêntures verificamos que os valores do passivo são avaliados mensalmente a valor justo, por meio da marcação a mercado nos casos de emissão de debêntures por companhias abertas. Trata-se de contabilizar mensalmente a variação da cotação dos títulos no mercado.

Já para as debêntures que não possuem mercado ativo são utilizadas as demais abordagens fundadas no conceito de valor justo.

4 Tributação: as regras de transição e a neutralidade tributária

Com a adoção no Brasil das novas práticas contábeis, a lei 11.941/09 criou o regime tributário de transição que basicamente conferiu a neutralidade tributária a todos os ajustes contábeis. Em suma, as companhias necessitavam expurgar todos os efeitos ajustes contábeis decorrentes da adoção do IFRS no resultado do exercício para se chegar a um lucro contábil anterior a lei 11.638/07 para só então iniciar o cálculo dos impostos.

Tal medida foi necessária pois não se sabia quais seriam os efeitos pra fins de tributação daqueles ajustes, se seriam benéficos ao contribuinte ou ao próprio fisco, portanto o mais prudente naquele momento foi seguir com a tributação conforme sempre havia sido mediante a imposição da neutralidade dos efeitos.

Para controlar os ajustes que eram efetuados no balanço societário, a Receita Federal do Brasil (RFB) criou uma obrigação acessória denominada Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) onde as companhias demonstravam todos os ajustes efetuados em razão da neutralidade tributária e fazia a demonstração tanto para o exercício corrente quanto para os saldos acumulados de ajustes.

4.1 Lei 12.973/14 e a adoção inicial

Com a publicação da lei 12.973/14 o RTT foi revogado e as empresas tiveram a opção de antecipar os efeitos trazidos pela Lei 12.973/14 já no ano-calendário de 2014 ou teriam sua adesão automática a partir de 2015.

Em linhas gerais a nova legislação manteve os efeitos de neutralidade, contudo de forma definitiva. A legislação foi regulada inicialmente pela Instrução Normativa 1.515/14 que adotou o sistema de subcontas para evidenciar os saldos dos ajustes.

Neste passo importante destacar um marco temporal para a tributação, pois todos os ajustes decorrentes do RTT foram conceituados como ajustes de adoção inicial, não importando a natureza de que decorrem, seja ela depreciação, ajustes a valor justo, avaliação a valor presente, etc. Os novos ajustes decorrentes da Lei 12.973/14 referente aos mesmos itens como depreciação ou ajuste a valor justo tem tratamentos diferente em relação ao controle por subcontas. Para os ajustes

decorrentes do RTT, todos são controlados por subcontas que são vinculadas ao ativo ou passivo que lhes deu causa, com poucas exceções. Contudo, apenas alguns ajustes decorrentes da lei 12.973/14 necessitam do controle por subcontas tais como o AVP e o AVJ.

Para os itens decorrentes do RTT o controle por subcontas é essencial caso o contribuinte queira fazer a realização desses efeitos de acordo com a vida útil remanescente do ativo ou passivo a que estão relacionados. Caso não fossem criadas as subcontas que evidenciassem esses valores, o contribuinte deveria tributar de imediato todos os ajustes anteriormente excluídos e ficaria impedido de deduzir os valores que foram anteriormente adicionados para fins de IRPJ e CSLL.

Agora em se tratando de ajuste a valor justo que é o ajuste que impacta as debêntures, é essencial o controle por subcontas para os ajustes ocorridos após a adoção inicial.

4.2 Tratamento tributário do AVJ

Conforme mencionado anteriormente, antes da adoção dos novos critérios contábeis, os ativos e passivos eram mensurados contabilmente pelo custo de aquisição e permitia-se a reavaliação do valor contábil de determinados bens para recompor o valor histórico em razão de perdas pela inflação que eram muito intensas no Brasil antes do plano real.

Com o advento das leis 11.638/7 e 11.941/09, alguns ativos e passivos passaram a ser mensurados pelo valor justo, e na adoção inicial os bens do ativo imobilizado puderam ser mensurados pelo custo atribuído, o chamado deemed cost, sendo vedada a reavaliação posteriormente. Todos os efeitos advindos dessa legislação tiveram a neutralidade tributária como característica.

Somente com o advento da lei 12.973/14 ficaram estabelecidas as normas de controle, tributação e dedução de ganhos e perdas em razão da mensuração pelo valor justo por meio dos artigos 13 a 19.

Em linhas gerais, a nova legislação manteve a neutralidade tributária, contudo impôs o controle por meio de subcontas.

Vejamos o que diz os artigos 13 acerca da tributação dos ganhos decorrentes do AVJ:

“Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o §1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o §3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

[...]”

Portanto, o caput confere o efeito de neutralidade tributária, uma vez que o ganho não será computado na determinação do lucro real, assim sendo ele será neutralizado da base de cálculo no momento de seu reconhecimento, contudo por força do §3º será necessário o controle por subconta que é exigido no caput, caso contrário o ganho será tributado tão logo seja registrado. Uma vez cumprido o requisito do controle por meio de subcontas o ganho somente será tributado quando efetivo, ou seja, no momento de sua realização seja ela qual for.

O §2º traz uma vedação lógica quanto ao ganho que tiver natureza indedutível em razão do seu ativo ou passivo correlato possuir essa característica.

Por fim, o §4º veda que a tributação do ganho decorrente de AVJ em razão da não observância do controle por meio de subcontas seja efetuado em período em que a sociedade esteja em posição de prejuízo fiscal, aplicável tanto para a base do IRPJ quanto a da CSLL, o que apenas diminuiria o seu prejuízo, assim, será necessário aguardar o primeiro período de apuração que possua base tributável para considerar esses efeitos.

Passemos agora a análise do artigo 14 que trata sobre as perdas decorrentes da mensuração pelo valor justo:

“Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real”.

Como vemos, quanto a perda o tratamento dispensado é similar ao do ganho quanto ao controle por meio de subconta e a perda que tenha origem em ativo ou passivo indedutível. Sendo que também será considerada indedutível de plano a perda que não for evidenciada por meio de subconta contábil.

Estas são as regras gerais para a tributação dos itens mensurados a valor justo em seguida veremos os artigos 17 e 18 que tratam do ganho e da perda decorrentes do ajuste a valor justo na subscrição de ações ou de valores mobiliários, o que impacta também as debêntures.

Referidos artigos praticamente repetem a regra geral, contudo trazem em ambos três incisos com algumas especificidades novas quanto ao computo dos ganhos e perdas no lucro real, quais sejam:

“I- na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;
II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou
III - na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.”

Assim, os dois primeiros incisos referem-se ao computo do ganho ou da perda no lucro real no valor e na medida em que forem realizados. Já o terceiro inciso trata da hipótese onde não houve realização dos valores nos cinco anos subsequentes a subscrição dos valores, sendo feito a razão de no mínimo um sessenta avos.

Há ainda outros dispositivos que regem situações como a permuta de ativos, contudo não faremos sua análise neste estudo.

4.3 Despesas com emissão de valores mobiliários – tratamento fiscal

Como falamos no capítulo anterior, a contabilização dos custos de transação foi alterada com a adoção do CPC 08, sendo que anteriormente eram lançados

como despesa no resultado no momento de seu reconhecimento. Com a adoção do CPC esses custos ainda são apropriados no resultado, contudo essa apropriação ocorre paulatinamente ao longo da vida do instrumento.

Para fins de tributação, cumpre destacar que tais custos são considerados dedutíveis, pois se amoldam ao conceito de despesas necessárias a atividade da empresa, conforme o artigo 311 do Decreto n. 9.580/2018 (antigo e famigerado artigo 299 do Decreto n. 3.000).

Ainda, o artigo 2º da Lei 12.973/14 que incluiu os artigos 38-A e 38-B no Decreto-Lei 1.598/77, prevê que os custos podem ser excluídos integralmente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando incorridos.

Dessa forma, entendemos que os custos de transação são contabilizados no passivo junto com as debêntures, sendo apropriados no resultado mensalmente até o vencimento dos títulos ou eventual amortização. Contudo tributariamente, os efeitos são imediatos quando incorridos, sendo excluídos da base do lucro real e quando da apropriação no resultado são adicionados mensalmente, gerando uma diferença temporária ao longo da vida dos títulos.

4.4 Prêmio na emissão das debêntures – efeitos tributários

O prêmio na emissão das debêntures que também foi contabilizado junto com o instrumento no passivo tem a mesma tratativa contábil que os custos de transação, são apropriados mensalmente no resultado do exercício ao longo da vida do instrumento.

O artigo 31 da lei 12.973/14 e o artigo 410 do Decreto 9.580/18 tem redação idêntica e tratam do efeito tributário, dando isenção a essa receita no resultado com algumas imposições que veremos adiante.

A primeira imposição é que a titularidade da debênture não seja de sócio ou acionista da companhia emitente e a segunda é que o valor seja posteriormente registrado em reserva de lucros específica no patrimônio líquido.

Tal reserva para gozar da isenção tributária apenas poderá ser utilizada para absorver prejuízos, desde que todas as demais reservas de lucro já tenham sido absorvidas ou aumentar o capital social da companhia. Mas jamais poderá ser objeto de redução de capital com restituição aos sócios, nem nos cinco anos

anteriores a emissão das debêntures. Aqui o legislador previu que a companhia poderia antecipar a redução de capital e posteriormente capitalizar o prêmio da emissão para recompor o capital, tornando-se um planejamento tributário abusivo.

Neste passo, cumpre destacar que Rodrigo Munhoz, na obra Lei 12.973/14 – Novo Marco Tributário¹⁴, bem observou que o CARF vem discutindo sobre a isenção do prêmio pago pelo adquirente:

“[...] para se determinar os efeitos fiscais das operações que envolvem prêmio na emissão de debêntures, foi imprescindível a análise da existência de planejamento tributário abusivo, realizado mediante simulação, bem como os critérios econômicos que pautaram a operação. Ainda, da análise dos casos julgados pelo CARF, verifica-se que os planejamentos considerados abusivos envolviam operações realizadas com sócios ou titulares da pessoa jurídica.”

Por fim, ainda há a vedação da reserva constituir base para a distribuição de dividendos. Se por ventura qualquer das hipóteses descritas forem desrespeitadas será necessária a tributação dos valores.

Para fins de controle nas obrigações acessórias, a exclusão do valor do prêmio na determinação do lucro real deve ser controlada na parte B do e-lalur e somente será baixado no momento da utilização do valor para aumento do capital social ou no momento em que for oferecido a tributação.

4.5 Instrumentos financeiros híbridos

Amplamente foi discutido neste trabalho que as debêntures são títulos de dívida e sua emissão tem por base o financiamento da atividade de uma empresa, dessa forma é completamente distinta sua natureza das ações que são capital própria da companhia aportado por seus sócios, constituindo patrimônio. As debêntures tem por remuneração os juros enquanto as ações são remuneradas pelos dividendos. Ponto importante a se destacar aqui é que os juros deverão ser pagos for força da obrigação imposta enquanto os dividendos necessitam da prévia existência de lucros para a sua distribuição.

¹⁴ VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (coords.). **Lei nº 12.973/14 – Novo marco tributário: padrões internacionais de contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 195.

O cerne da discussão sobre os instrumentos financeiros híbridos gira em torno de sua classificação como dívida ou patrimônio, tanto no campo contábil quanto no aspecto jurídico para fins de tributação.

Tal discussão se dá em razão de um título de dívida poder ter características próximas da classificação de patrimônio, como a possibilidade de conversão em ações, que em determinados títulos por suas características específicas são quase certas a efetivação da conversão. Pode também um título de dívida ser remunerado com base nos resultados da companhia o que mais uma vez aproximaria da classificação de patrimônio. Ainda podemos destacar que a subordinação se assemelha ao patrimônio uma vez que o título está subordinado a todos os créditos da companhia em caso de liquidação ficando muito próximo da condição do sócio.

Como vemos as debêntures tem a possibilidade de apresentar todas as características levantadas, podendo então, a depender de suas características, ser imputada como instrumento financeiro híbrido vejamos a seguir os principais impactos dessa discussão para fins contábeis e fiscais.

Há também títulos patrimoniais com características próximas dos títulos de dívida, pois podem ter remuneração não ligada aos lucros, contudo não é o nosso foco discorrer sobre este ponto.

4.5.1 Contabilização dos instrumentos financeiros híbridos

Um princípio fundamental das normas internacionais de contabilidade é que um instrumento financeiro deve ser classificado e contabilizado levando-se em consideração a essência do contrato e não sua forma legal. Portanto vale a análise das características intrínsecas do título. Levando em conta a característica da essência sobre a forma, os títulos conceitualmente de dívida se revestidos na sua essência como patrimoniais assim devem ser reconhecidos contabilmente. O inverso também é verdadeiro, qual seja títulos patrimoniais com a essência de dívida são contabilizados como tal.

Como falamos no item anterior, as debêntures, a depender de suas características, podem ser consideradas como instrumentos financeiros híbridos o que levaria a sua contabilização não como passivo, mas sim como item do patrimônio líquido da companhia.

4.5.2 Tributação dos instrumentos financeiros híbridos

O ordenamento jurídico brasileiro não possui regra tributária específica para títulos financeiros híbridos, apenas regras de tributação em relação aos frutos gerados a partir deles, qual sejam, os juros e os dividendos.

Para o sistema tributário prevalece a forma sobre a essência, deste modo ainda que os títulos tenham classificações contábeis diversas de sua forma de constituição a tributação ocorrerá de acordo com sua forma jurídica. Não havendo como haver confusão, do ponto de vista jurídico entre dívida e capital.

5 Conclusão

O financiamento das companhias pode ser realizado por diversos instrumentos e operações que geram interessantes discussões tanto no campo contábil quanto no âmbito tributário.

Às empresas cabe definir qual a melhor estratégia para o seu negócio, contudo certo é que tanto as áreas contábil e fiscal passaram por uma grande modernização, inclusive por parte do fisco, o que demandou grandes investimentos por parte das companhias para adaptar-se ao novo cenário digital.

A elaboração do presente trabalho pretendeu unir os conceitos jurídicos do instituto das debêntures com os conceitos contábeis trazidos pela convergência das regras internacionais de contabilidade e discutir os principais impactos tributários para a determinação do lucro real que é base do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido na emissão e vigência destes títulos.

Partindo do objetivo de analisar os impactos fiscais, discorreremos sobre as características jurídicas das debêntures, vimos os impactos contábeis da adoção das novas regras, passando a analisar de forma objetiva as normas contábeis que modelaram o instituto e avaliamos a tributação por meio da análise do regime transitório que vigorou até a chegada da Lei 12.973/14. Ao final ainda vimos que conceitualmente a legislação tributária ainda pode evoluir muito para adequar-se completamente aos temas contábeis.

As regras da Lei 12.973/14 dispuseram apenas sobre os pronunciamentos que estavam em vigor a época de sua edição e trouxe uma previsão de neutralidade para os efeitos dos pronunciamentos subsequentes até sua regulação definitiva por meio de lei.

A intenção do legislador foi de manter a neutralidade dos efeitos, criando métodos para o controle e evidenciação dos ajustes fiscais que são feitos na determinação do IRPJ e CSLL. Contudo verifica-se que houve um grande aumento de controles que antes não existiam para essas operações.

Ao longo dos estudos para esta obra verificamos que existem muitas outras questões de ordem contábil e tributária interessantes referente as debêntures, bem como questões acerca das metodologias de evidenciação do controle tanto contábil

quanto do controle para o cumprimento das obrigações acessórias exigidas pelo fisco brasileiro.

As operações das empresas por si só são extremamente complexas e já geram muita discussão acerca dos reconhecimentos contábeis e tributários.

Pela complexidade do Sistema Tributário Nacional, as companhias precisam investir muitos recursos relacionados a tempo e dinheiro para cumprir as exigências fiscais.

Cabe ao legislador simplificar o sistema futuramente, para que essa área represente uma redução de custos para os contribuintes, que já são onerados pela alta carga tributária e ainda carregam o fardo de ter de cumprir diversas obrigações acessórias complexas e que demandam cada vez mais recursos tecnológicos.

Referências

- AMARAL, José Romeu Garcia do. **Regime jurídico das debêntures**. São Paulo, SP: Almedina, 2014. 291 p.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 541 p.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2011. 210 p.
- BARRETO, Eric; ALMEIDA, Diana. **Contabilidade a valor justo: IFRS 13**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2012. 189 p.
- BATISTON, Renato Reis; COELHO, Renato Souza. **Manual de tributação no mercado financeiro**. Saraiva, 2014.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Das debêntures**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 305 p.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 30. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. 1296 p.
- Ernst & Young; Fipecafi. **Manual de normas internacionais de contabilidade: IFRS versus normas brasileiras**. 1. ed. São Paulo. Atlas, 2009. 364 p.
- FERNANDES, Edison Carlos. **Direito contábil - Fundamentos, conceito, fontes e relação com outros “ramos jurídicos”**. 1 a Ed. São Paulo: Dialética, 2013;
- FERNANDES, Edison Carlos. **Imposto sobre a renda da pessoa jurídica – IRPJ e Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL: de acordo com a lei nº 12.973, de 2014**. 1 a Ed. São Paulo: Atlas, 2015;
- FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro – produtos e serviços**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2015. 1096 p.
- GONÇALVES, Jose Arthur Lima. **Imposto sobre a renda pressupostos constitucionais**. 1a Ed. São Paulo: Malheiros, 2002;

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento tributário**. 3ª edição. São Paulo: Dialética, 2011;

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática: atualizado até 10-01-2015**. 40. ed. São Paulo, SP: IR Publicações Ltda, 2015. 928 p.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade societária: Aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 1614 p.

LOPES, Aleksandro Broedel; GALDI, Fernando Caio; LIMA, IRAN Siqueira. **Manual de contabilidade e tributação de instrumentos financeiros e derivativos**. Atlas, 2011.

LUNELLI, Reinaldo Luiz. **Manual de obrigações tributárias**, Portal Tributário Editora, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. 416 p.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013. 562 p.

MARTINS FILHO, Ives Gandra; BARRETO, Aires F. (Coord.) (Colab.). **Comentários ao código tributário nacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 771 p

MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). **O direito tributário e o mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Dialética, 2009, p. 463.

MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Aleksandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2009, p. 318.

MUNHOZ, Flávio de Sá et al (Coord.). **Jurisprudência administrativa tributária federal – estudos técnicos de acórdãos do CARF**. 1a Ed. São Paulo: Fiscosoft, 2014

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo E. V.; SILVA JR., Francisco Aguiar da. **Curso prático de imposto de renda pessoa jurídica e tributos conexos: CSLL, PIS e COFINS**. 16. ed. São Paulo: Fiscosoft Editora, 2015. 649 p.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. 1159 p.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 16ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Adcoas, 1969;

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Imposto de renda das pessoas jurídicas: o conceito de despesa dedutível à luz da jurisprudência do CARF**. 1ª Ed. São Paulo: MP, 2011;

ROCHA, Sérgio André. **Tributação internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2013;

ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. 1ª Ed. São Paulo: Dialética, 2014;

TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). **Direito tributário internacional aplicado – Volumes I a VII**. São Paulo: Quartier Latin, 2011;

UCKMAR, Victor; CORASANITI, Giuseppe; VIMERCATE, Paolo de Capitani. **Manual de direito tributário internacional**. 1a Ed. São Paulo: Dialética, 2012;

VALERO, Luiz Martins et al.. **Regulamento do imposto de renda – RIR 2015**. 18ª Ed. São Paulo: Fiscosoft, 2015;

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial – vol. 3**. 3. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 734.

VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (Coords). **Lei nº 12.973/14 – Novo marco tributário: Padrões internacionais de contabilidade** – São Paulo: Quarter Latin, 2015. 276 p.

Legislação

BRASIL. Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 13 mai. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637,

de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 27 mai. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 22 nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.

Normas contábeis

Comissão de Pronunciamentos Contábeis - **CPC 08 (R1) - Custos de transação e prêmios na emissão de títulos e valores mobiliários**. Disponível em:

http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/171_CPC08_R1.pdf. Acesso em: junho 2019.

Comissão de Pronunciamentos Contábeis - **CPC 37 (R1) - Adoção inicial das normas internacionais de contabilidade** . Disponível em:

http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/402_CPC_37_R1_rev%2013.pdf. Acesso em: junho 2019.

Comissão de Pronunciamentos Contábeis - **CPC 46 - Mensuração do valor justo**.

Disponível em:

http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/395_CPC_46_rev%2012.pdf. Acesso em: junho 2019.